

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE

RELATÓRIO DE ANÁLISE

RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

1. BELAVIA Comércio e Construções Ltda, líder do Consórcio BELAVIA – SECOL;
2. ETERC Engenharia Ltda, líder do Consórcio VIADUTO NOROESTE;
3. Contrarrazões da HYTEC Construções e Terraplenagem;
4. Contrarrazões da BELAVIA Comércio e Construções Ltda, líder do Consórcio BELAVIA – SECOL;

PROCESSO Nº 113-00002592/2022-50

CONCORRÊNCIA nº 005/2022– DER/DF

OBJETO: Implantação e adequação do sistema viário de acesso ao Setor Noroeste, na rodovia DF-003 (EPIA-NORTE) e Via STN (Setor Terminal Norte), incluindo as interligações com as Vias W9 e W7 (SHCNW - Trecho 1) e ao TAN (Terminal Asa Norte - BRT Norte). Os serviços a serem executados são: topografia, terraplenagem, pavimentação, drenagem, sinalização (horizontal e vertical), obra de arte especial (viaduto), obras complementares, serviços ambientais e canteiro de obras.

A empresa BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou tempestivamente em 03 de agosto de 2022 um RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão proferida pela Comissão Julgadora Permanente na Concorrência nº 005/2022 – DER/DF pela sua inabilitação, por não ter atendido ao item 3.4.3.5 Subitem 3 do Edital:



"3.4.3.5. Capacidade Operativa da empresa: comprovação que a licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) ou atestado(s). Os atestados deverão ser acompanhados das respectivas CAT(s) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

1	OAE em estrutura de concreto	940 m ²
2	Pavimentação asfáltica em CAUQ ou CBUQ	8.000 ton
3	<u>Base ou sub-base em brita graduada</u>	<u>3.400 m³</u>

Apresentou em suas razões recursais, que a empresa no dia 25 de abril de 2022 solicitou esclarecimento quanto à licitação nos termos a seguir transcrito, *in litteris*:

- 1) *Em análise ao edital em que trata o item "3.4.3 - Habilitação relativa à qualificação técnica"; o item 03 - Base ou sub-base em brita graduada, pode ser considerado como serviço similar: BASE DE MINÉRIO DE FERRO?"*

Por sua vez, no dia 26 de abril de 2022, o DER/DF através do posicionamento de sua SUTEC - Superintendência Técnica, responsável pelos assuntos técnicos do órgão, encaminhou a reposta ao licitante, para o questionamento supra, com a seguinte assertiva, *in verbis*:

Prezados Senhores,

Em resposta ao e-mail encaminhado por essa empresa, quanto ao edital em referência e após consulta à área técnica, respondeu:

"A base ou sub-base em brita graduada, pode ser considerado como serviço similar a base de minério de ferro".

Na documentação entregue pelo Consórcio licitante foi anexado o atestado técnico nº 917/04, que relaciona o serviço de Base de Minério de Ferro e=0,20, com o total de 56.400,00 m², que pode ser interpretado como 11.280,00 m³, obtidos com o produto da área pela espessura da camada de base executada.

Assim, tendo em vista a consulta prévia realizada pelo licitante BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA e o posicionamento da SUTEC - Superintendência Técnica do DER/DF, responsável pelas decisões técnicas do órgão, afirmando que a base ou sub-base em brita graduada, pode ser considerada como serviço similar a base de minério de ferro, esta Comissão Julgadora Permanente, atendendo o posicionamento definido pela SUTEC neste item 3.4.3.5 Subitem 3 do Edital, considera que o licitante Consórcio BELAVIA – SECOL, atendeu ao item acima mencionado.

Em 08 de agosto de 2022, o CONSÓRCIO VIADUTO NOROESTE, representado pela empresa líder ETERC ENGENHARIA LTDA, apresentou tempestivamente um RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão da Comissão Julgadora Permanente de Licitação de:

- habilitar a empresa HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA;
- inabilitar as empresas COSTA BRAVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e CONSÓRCIO BELAVIA-SECOL apenas devido ao não atendimento ao item 3.4.3.5, sendo que essas deixaram de cumprir, também, outros itens do Edital, afirmando que essa decisão deve ser revista pelas seguintes razões:

A. DA NÃO APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PARA O CONTROLE TECNOLÓGICO DA OBRA.

Alega que, as empresas HYTEC, COSTA BRAVA e CONSÓRCIO BELAVIA-SECOL não lograram êxito em comprovar as exigências previstas no item 3.4.3.3 do edital, o qual prevê o que se segue:

“3.4.3.3. Relação explícita, das máquinas e equipamentos a serem utilizados para a execução e controle tecnológico, das obras devendo conter, necessariamente, o tipo, a quantidade, marca, modelo, ano de fabricação e condições de uso, conforme exigido no item 12.5. do Termo de Referência.”

Alega também que, verificando a documentação da HYTEC, COSTA BRAVA e CONSÓRCIO BELAVIA-SECOL constatou-se que não foi atendido o item 3.4.3.3 do Edital por deixar de apresentar relação explícita para o controle tecnológico da obra.

E que, sendo uma exigência prevista no Edital, item 3.4.3.3, e um requisito obrigatório constante da lei 8.666 artigo 30, §6º para habilitação. Em se tratando de exigência constante do instrumento convocatório e da lei é falta grave não atendê-la.

Argumenta também que, a não apresentação de documento exigido no Edital e em lei, que é o caso presente das empresas HYTEC, COSTA BRAVA e CONSÓRCIO BELAVIA-SECOL por não apresentarem a relação dos equipamentos de controle tecnológico, é caso óbvio de não cumprimento das regras do instrumento convocatório e enseja, sem dúvidas, a inabilitação dos licitantes.

B. DA NÃO VALIDADE DOS DOCUMENTOS EM CÓPIAS SIMPLES APRESENTADOS PELO CONSÓRCIO BELAVIA-SECOL.

Menciona em suas razões recursais que o CONSÓRCIO BELAVIA-SECOL apresentou diversos documentos impressos (cópias simples de assinaturas digitais) que não podem ter sua validade aferida.

Cita por exemplo o documento constante da página nº 148 da documentação de habilitação do CONSÓRCIO BELAVIA-SECOL, em que a engenheira Bruna Muniz Lobo Lima assina a autorização de sua inclusão


4


como responsável técnica da obra sobre uma cópia simples que contém uma assinatura digital.

Alega que juridicamente, uma assinatura só é reconhecida no meio em que foi originalmente criada. Ao imprimir o documento assinado eletronicamente para fazer uma representação jurídica, isso não é possível, pois apenas o arquivo digital, com a assinatura eletrônica, carregará a validade jurídica.

Alega que, a versão impressa do documento assinado digitalmente e desacompanhado do respectivo arquivo digital que deu origem e validade à assinatura, não tem os pré-requisitos necessários para cumprir e dar legalidade aos mesmos conforme Edital item:

“3.3 As licitantes poderão apresentar os documentos solicitados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão da imprensa oficial, desde que absolutamente legíveis.”, item:

“3.3.1. Na hipótese de cópia sem autenticação, a própria Comissão, na fase de habilitação, à vista do original, autenticará.” e item:

“3.4. O envelope n. 01, com o título DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, deverá conter, sob pena de inabilitação, em sua única via, os seguintes documentos, em plena validade [...]”.

Assim conclui que, os documentos não passam de uma cópia simples e com assinaturas inválidas, tendo em vista que as assinaturas digitais conforme apresentadas possuem validade apenas no próprio arquivo digital.

Neste contexto, pede que a Comissão Julgadora Permanente receba o RECURSO ADMINISTRATIVO no efeito suspensivo, nos moldes do art. 109 § 2º da lei 8.666/93.



E pugna a Recorrente pela:

- i) inabilitação das empresas HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA, COSTA BRAVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e CONSÓRCIO BELAVIA-SECOL por não atendimento ao item 3.4.3.3 do edital e §6º artigo 30 da lei 8.666/93 devido a não apresentação da relação explícita de equipamentos necessários ao controle tecnológico da obra;
- ii) manutenção da inabilitação da empresa COSTA BRAVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA devido ao não atendimento do item 3.4.3.5, subitem 1 do edital e do CONSÓRCIO BELAVIA-SECOL devido ao não atendimento do item 3.4.3.5, subitem 3 do edital;
- iii) inabilitação do CONSÓRCIO BELAVIA-SECOL, também, por apresentar diversos documentos sem validade jurídica descumprindo os itens 3.3, 3.3.1 e 3.4 do edital, conforme acima exposto.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PARA O CONTROLE TECNOLÓGICO DA OBRA, temos a considerar:

1. No item 3.4.3 – HABILITAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o Edital preconiza nos Subitens 3.4.3.3 e 3.4.3.3.1:

3.4.3.3. Relação explícita, das máquinas e equipamentos a serem utilizados para a execução e controle tecnológico, das obras devendo conter, necessariamente, o tipo, a quantidade, marca, modelo, ano de fabricação e condições de uso, conforme exigido no item 12.5. do Termo de Referência.

*3.4.3.3.1. Deverá ser apresentada, juntamente com a relação de máquinas e equipamentos, declaração, formal, sob as penas da Lei, que eles estarão em disponibilidade para execução do objeto deste ato convocatório. **A relação deverá conter no mínimo:***



Item	Tipo	Quant	Marca	Modelo	Ano de Fabricação	Estado de Conservação
1	Caminhão basculante com capacidade mínima de 14 m ³ e potência de 323 kw					
2	Caminhão tanque com capacidade mínima 10.000 litros					
3	Rolo compactador pé de carneiro, vibratório, autopropelido, com potência mínima de 82 kw e massa de 11,6 ton					
4	Motoniveladora com potência mínima - 93 kW					
5	Rolo compactador de pneus autopropelido com potência mínima 85kw e massa de 27 ton.					
6	Carregadeira de pneus com capacidade mínima de 3,3 m ³ e potência de 213 kW					
7	Trator de esteiras com lâmina com potência mínima de 259 kW					
8	Vibro-acabadora de asfalto sobre esteiras com potência mínima de 82 kW					
9	Rolo compactador liso autopropelido vibratório com potência mínima de 97 kw e massa de 11 ton					
10	Escavadeira hidráulica sobre esteira com caçamba com capacidade mínima de 1,5 m ³ - 110 kW					
11	Caminhão tanque distribuidor de asfalto com capacidade de 6.000 litros - 7 KW/ 136 kW					
12	Distribuidor de agregados autopropelido - 130 kW					
13	Retroescavadeira de pneus com potência mínima de 58 kW					
14	Tanque de estocagem de asfalto com capacidade mínima de 30.000 litros					
15	Caminhão carroceria com capacidade mínima de 5 ton. e potência de 115 kW					
16	Trator de esteiras com lâmina com potência mínima 112 kW					
17	Guindastes de capacidade mínima de 18 ton - 75 kw					

2. No Anexo VII - Termo de Referencia do Edital, em seu item 6.8 menciona:

"A CONTRATADA deverá apresentar à fiscalização do DER/DF laboratório com todos os equipamentos necessários para os ensaios, devidamente

7

calibrados (com certificados do INMETRO/RDC), antes do início dos serviços relativos ao sistema de camadas do pavimento que compõe este Termo de referência e que forma devidamente apresentados anteriormente.”

Sendo assim, como se pode observar nos itens acima mencionados foi solicitado pelo Edital, que a empresa licitante apresentasse uma relação mínima de equipamentos conforme mencionado e relacionado no item 3.4.3.3.1.

Em relação aos equipamentos de controle tecnológico necessários para a execução das obras será atendido pelo licitante vencedor em conformidade com o Anexo VII - Termo de Referencia do Edital, em seu item 6.8, em que a CONTRATADA deverá apresentar à fiscalização do DER/DF laboratório com todos os equipamentos necessários para os ensaios, devidamente calibrados (com certificados do INMETRO/RDC), antes do início dos serviços relativos ao sistema de camadas do pavimento.

Cabe também ressaltar que, o RECURSO ADMINISTRATIVO é uma ferramenta que deve ser utilizada nas licitações públicas para questionar as decisões administrativas e resguardar os direitos dos licitantes, em conformidade com o art. 109 da lei nº 8666/93, apresentando razões recursais motivadas por descontentamento/ou discordância em relação a uma decisão proferida,

Entretanto, é importante destacar que, em nenhuma licitação realizada por este Departamento até o momento, este questionamento quanto a não apresentação da relação de equipamentos para o controle tecnológico, além da relação mínima exigida no Edital, foi questionado pelos licitantes.

Ressalte-se também que, a recorrente ETERC ENGENHARIA LTDA, participou em várias Concorrências acontecidas neste DER/DF, inclusive vencedora em algumas, hoje com Contratos em andamento, em que



por ocasião da apresentação da relação de equipamentos em atendimento ao item 3.4.3 – HABILITAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, Subitens 3.4.3.3 e 3.4.3.3.1 apresentou a relação mínima sem mencionar qualquer equipamento de controle tecnológico, tendo sido na ocasião devidamente habilitada pela Comissão Julgadora Permanente neste item.

DA NÃO VALIDADE DOS DOCUMENTOS EM CÓPIAS SIMPLES APRESENTADOS PELO CONSÓRCIO BELAVIA-SECOL, temos a comentar:

Na folha nº 68. 69 e 70 da documentação apresentada pela empresa licitante BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, concernente à Habilitação relativa à Qualificação Técnica, podemos observar que na Certidão de Registro e Quitação nº 000117456/2022-INT do CREA-DF, consta o nome da Engª Bruna Muniz Santos Lobo – CREA nº 23738/D-DF como Responsável Técnica, atendendo ao item 3.4.3.1 do Edital.

Bem como, na folha nº 148 da documentação do mesmo licitante, em atendimento ao item 3.4.3.2, conforme o Anexo I do Edital apresenta a declaração de Responsabilidade Técnica dos profissionais, em que aqueles que tinham possibilidade de apresentarem assinatura de forma digital assim o fizeram e no caso da Engª Bruna Muniz Santos Lobo – CREA nº 23738/D-DF, procedeu ao preenchimento do Anexo I, assinando o documento de próprio punho junto ao seu carimbo da empresa, no caso podendo ser considerado como documento original, em conformidade com o contido no item 3.5.5 do Edital em que menciona:

3.5.5. A proposta de preços, os Cronogramas e os Anexos deverão conter folhas numeradas sequencialmente (nº da folha/nº total de folhas), assinadas a última de cada via e rubricadas as demais, por Diretor da licitante ou pessoa devidamente autorizada, e pelo Responsável Técnico indicado na relação de que trata o subitem 3.4.3.2. sobre carimbo ou outro meio idôneo que identifique a firma e o assinante.



CONCLUSÃO:

Pelo exposto, após análise dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS e das Contrarrazões apresentadas, podemos concluir que:

1. BELAVIA Comércio e Construções Ltda, líder do Consórcio BELAVIA – SECOL

Tendo em vista a consulta prévia realizada pelo licitante BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA e o posicionamento da SUTEC - Superintendência Técnica do DER/DF, responsável pelas decisões técnicas do órgão, afirmando que a base ou sub-base em brita graduada, pode ser considerada como serviço similar a base de minério de ferro, esta Comissão Julgadora Permanente, atendendo o posicionamento da SUTEC neste item 3.4.3.5 Subitem 3 do Edital, considera que o licitante Consórcio BELAVIA – SECOL, atendeu ao item acima mencionado, revertendo o entendimento anterior em que a CJP havia inabilitado o licitante BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, conforme publicação do Resultado de Habilitação SEI nº 92298841, no DODF nº 143 pág. 49, portanto o RECURSO ADMINISTRATIVO foi DEFERIDO.

2. ETERC Engenharia Ltda, líder do Consórcio VIADUTO NOROESTE

DA NÃO APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PARA O CONTROLE TECNOLÓGICO DA OBRA

Como se pode observar nos itens constantes do Edital, foi solicitado que a empresa licitante apresentasse uma relação mínima de equipamentos conforme mencionado e relacionado no item 3.4.3.3.1.





Em relação aos equipamentos de controle tecnológico necessários para a execução das obras será atendido pelo licitante vencedor em conformidade com o Anexo VII - Termo de Referência do Edital, em seu item 6.8, em que a CONTRATADA deverá apresentar à fiscalização do DER/DF laboratório com todos os equipamentos necessários para os ensaios, devidamente calibrados (com certificados do INMETRO/RDC), antes do início dos serviços relativos ao sistema de camadas do pavimento.

Cabe também ressaltar que, o RECURSO ADMINISTRATIVO é uma ferramenta que deve ser utilizada nas licitações públicas para questionar as decisões administrativas e resguardar os direitos dos licitantes, em conformidade com o art. 109 da lei nº 8666/93, apresentando razões recursais motivadas por descontentamento/ou discordância em relação a uma decisão proferida,

Entretanto, é importante destacar que, em nenhuma licitação realizada por este Departamento até o momento, este questionamento quanto a não apresentação da relação de equipamentos para o controle tecnológico, além da relação mínima exigida no Edital, foi questionado pelos licitantes.

Ressalte-se também que, a recorrente ETERC ENGENHARIA LTDA, participou em várias Concorrências acontecidas neste DER/DF, inclusive vencedora em algumas, hoje com Contratos em andamento, em que por ocasião da apresentação da relação de equipamentos em atendimento ao item 3.4.3 – HABILITAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, Subitens 3.4.3.3 e 3.4.3.3.1 apresentou a relação mínima sem mencionar qualquer equipamento de controle tecnológico, tendo sido na ocasião devidamente habilitada pela Comissão Julgadora Permanente neste item.

Portanto, em relação ao assunto da não apresentação da relação de equipamentos de controle tecnológico, o RECURSO ADMINISTRATIVO foi INDEFERIDO.



DA NÃO VALIDADE DOS DOCUMENTOS EM CÓPIAS SIMPLES APRESENTADOS PELO CONSÓRCIO BELAVIA-SECOL

Considerando o anteriormente exposto sobre o assunto, esta Comissão Julgadora Permanente, considera que o licitante CONSÓRCIO BELAVIA-SECOL, na apresentação e preenchimento do Anexo I, atendeu os itens do Edital, no caso os itens 3.3 e 3.4.

Portanto, em relação do assunto da não validade dos documentos em cópias simples apresentados pelo CONSÓRCIO BELAVIA-SECOL, o RECURSO ADMINISTRATIVO foi INDEFERIDO.

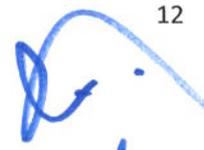
3. Contrarrazões da HYTEC Construções e Terraplenagem

As Contrarrazões apresentadas pelo licitante HYTEC Construções e Terraplenagem, foram DEFERIDAS pela Comissão Julgadora Permanente.

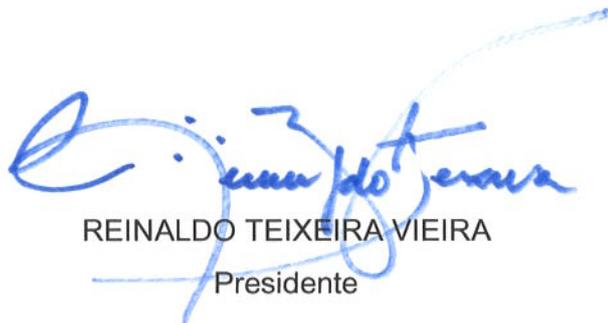
4. Contrarrazões da BELAVIA Comércio e Construções Ltda, líder do Consórcio BELAVIA – SECOL

As Contrarrazões da BELAVIA Comércio e Construções Ltda, líder do Consórcio BELAVIA – SECOL foram DEFERIDAS pela Comissão Julgadora Permanente.

Assim em comunhão com os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, objetivo moral, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao ato convocatório, estabelecidos pela legislação vigente, objetivando o asseguramento da competitividade e na garantia de propostas



mais vantajosas e menos onerosas à Administração, estas são as conclusões da Comissão Julgadora Permanente.



REINALDO TEIXEIRA VIEIRA
Presidente



GILBERTO NUNES VERAS

Membro



ANA HILDA DO CARMO SILVA

Membro

